

***Concurso público para a “Construção de
um Equipamento Residencial Para Idosos -
ERPI, Creche e Centro de Dia”***

PROGRAMA DE CONCURSO

CP-02-ASSRDVCS-2022

2022

***Associação de Solidariedade Social,
Recreativa e Desportiva da Freguesia de
Vila Chã de Sá***

CADERNO DE ENCARGOS

VOL. I

CLÁUSULA PRIMEIRA

(OBJETO)

1. O presente Caderno de Encargos compreende as condições jurídicas, técnicas e económicas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do Concurso Público de Construção de um Equipamento Residencial Para Idosos - ERPI, Creche e Centro de Dia – concurso público n.º CP-02- ASSRDVCS-2022 localizado na Lugar da Pedra de Águia, freguesia de Vila Chã de Sá, concelho de Viseu, pertencente a **Associação de Solidariedade Social, Recreativa e Desportiva da Freguesia de Vila Chã de Sá**, Estrada dos Lagares, 18 Viseu 3510-932 VISEU com o nº de pessoa coletiva 501616713, telefone: 232184643 e com o endereço eletrónico: associacao.sa@netvisao.pt
2. A empreitada inclui os seguintes trabalhos:
 - a) A elaboração dos seguintes planos da EMPREITADA, nos termos do presente Caderno de Encargos e do Código dos Contratos Públicos:
 - PLANO DE TRABALHOS;
 - PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE;
 - b) A obtenção das licenças necessárias à execução da obra, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - c) A realização dos trabalhos preparatórios e auxiliares, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - d) A execução da obra, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - e) À colaboração com o diretor de fiscalização ou um seu representante, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - f) A coordenação de todos os meios afetos à obra, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - g) À celebração de contratos de seguro, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - h) A assistência técnica e correção dos defeitos da obra durante o prazo de garantia da obra, nos termos do presente Caderno de Encargos;
 - i) A receção definitiva da obra, nos termos do presente Caderno de Encargos.
3. A execução do Contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;

- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

CLÁUSULA SEGUNDA

(PREÇO BASE)

O valor máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela realização dos trabalhos objeto do presente procedimento é de 2.855.000,00 EUROS a que acresce o IVA à taxa legal aplicável.

CLÁUSULA TERCEIRA

(DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA)

1. A execução do Contrato reger-se-á pelas cláusulas do presente caderno de encargos e pelo estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante.
2. Consideram-se integrados no contrato, para efeitos do previsto no nº 1 anterior:
 - a) O clausulado contratual, na qual se incluem os ajustamentos propostos em observância com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
 - b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos;
 - e) O projeto de execução;
 - f) A proposta adjudicada;
 - g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
 - h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA QUARTA

(INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA)

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h), do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que nela vão ordenados.
2. Em caso de divergência entre os documentos indicados no número 2 da cláusula anterior e o clausulado do contrato prevalecem aqueles em relação a este, salvo quanto aos ajustamentos ao contrato referidos na alínea (a) que hajam sido propostos e aceites.

CLÁUSULA QUINTA

(ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS)

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA SEXTA

(PROJETO)

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

SECÇÃO I
PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

CLÁUSULA SÉTIMA
(PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA)

1. O empreiteiro é responsável perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação autorizada, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, bem como a apresentação final para aprovação pelo órgão competente dos planos necessários à sua execução, bem como também perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal, ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem, demolição e limpeza do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí

previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

CLÁUSULA OITAVA

(PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO)

O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra.

CLÁUSULA NONA

(MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS)

- 1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse imperioso.
- 2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
- 4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar,

no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

SECÇÃO II

PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA

(PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA)

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo proposto pelo adjudicatário, **que não pode ser superior a 730 dias** a contar da data definida pela alínea a) do n.º 1 da presente cláusula.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS)

1. O empreiteiro informa quinzenalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 9ª.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(MULTAS POR VIOLAÇÃO DE PRAZOS)

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente até 1% do preço contratual.
 - a) No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
 - b) O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.
2. As quantias apuradas nos termos do nº1 anterior serão pagas pelo empreiteiro ao dono da obra ou deduzidas por este nos pagamentos que tiver de lhe efetuar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS)

Sempre que o empreiteiro sofra ou possa vir a sofrer atrasos na execução da obra em virtude de quaisquer fatos atendíveis e de força maior imputáveis a terceiros, deve, no prazo máximo de 1 dia útil contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, ou da sua possibilidade, informar por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS)

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas e métodos construtivos a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir sempre as melhores técnicas e métodos em tudo quanto seja aplicável aos trabalhos a realizar.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS)

O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos do projeto, nomeadamente memórias descritivas e cadernos de encargos das especialidades, por que se rege a execução dos trabalhos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO)

Sempre que por razões supervenientes que possam ser eventualmente atendíveis, pretender sugerir ou propor qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar as respetivas justificações e todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação por escrito, não podendo, contudo, ser executados quaisquer trabalhos, nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro, sem que estas tenham sido expressamente aceites e por escrito pelo dono da obra.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS)

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará de licença de construção ou

número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que “neles hajam eventualmente sido introduzidas.
3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS)

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra¹ correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(MEDIÇÕES E ORÇAMENTOS)

As medições e orçamentos de todos os trabalhos executados serão efetuadas quinzenalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia da quinzena imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA)

O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO)

Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus eventuais subempreiteiros fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

SECÇÃO IV

PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

(OBRIGAÇÕES GERAIS)

1. São da exclusividade responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
5. O empreiteiro obriga-se ainda a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

(HORÁRIO DE TRABALHO)

1. O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
2. Ressalva-se do disposto na alínea anterior, a realização de trabalhos, entre o período das 19:30 horas e as 7:00 horas, que carece sempre de autorização prévia do dono da obra.

CLÁUSULA VIGÉSIMAQUARTA

(SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO)

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exigir, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho

relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 28ª.

5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

(PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO)

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante da proposta adjudicada, a qual não pode exceder 2.855.000,00 EUROS a que acresce o IVA à taxa legal aplicável.
2. Os pagamentos têm uma periodicidade mensal e são efetuados no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura, emitida subsequentemente aos autos de medição aprovados.
3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
5. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
6. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
7. As faturas deverão ser emitidas em nome da **Associação de Solidariedade Social, Recreativa e Desportiva da Freguesia de Vila Chã de Sá** com referência aos documentos que lhe deram origem, isto é, deve especificar o n.º do auto de medição e o respetivo número de compromisso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA
(RETENÇÕES NOS PAGAMENTOS)

1. Com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, das importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é retido o montante correspondente a 5% desse pagamento, nos termos do n.º 3 do art.º 88.º do CCP.
2. A retenção para garantia prevista no número anterior pode, a todo o tempo, ser substituída por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA
(ADIANTAMENTOS AO EMPREITEIRO)

3. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos de acordo com a Lei.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação da caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.
5. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
6. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do artigo 295.º do CCP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA
(MORA NO PAGAMENTO)

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

SECÇÃO V

SEGUROS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

(CONTRATOS DE SEGURO)

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas no presente caderno de encargos e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente cláusula e seguinte, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.
5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente cláusula e seguinte ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA (OUTROS SINISTROS)

O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil e ou outros, que cubram todos os riscos da atividade por ele desenvolvida.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

(REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO)

1. Durante a execução do contrato o empreiteiro é representado por um diretor de obra.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima de Eng. Técnico Civil.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do seu representante de obra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

(REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA)

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

(LIVRO DE REGISTO DA OBRA)

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a. Data de início e conclusão da obra;
 - b. Todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão;
 - c. Todas as alterações feitas ao projeto aprovado;
 - d. Todas as alterações ou desvios ao programa de trabalhos;
 - e. Todos os trabalhos complementares ou a menos que ocorram na obra;
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

(RECEÇÃO PROVISÓRIA)

1. À receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

(PRAZO DE GARANTIA)

1. Ao prazo de garantia aplica-se o preceituado no artigo 397º do Código dos Contratos Públicos.

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA

(RECEÇÃO DEFINITIVA)

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO VI

DEVER DE PRESTAR CAUÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

(CAUÇÃO)

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução no valor de 5 % do montante total do contrato, com exclusão do IVA.

2. O adjudicatário deve, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação da decisão de adjudicação prestar caução e, no dia imediatamente subsequente, comprovar perante a entidade adjudicante que prestou a indicada caução.
3. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputado o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos, a caução que lhe seja exigida.
4. No caso do previsto no número anterior, o órgão competente para a decisão de a contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA

(DEVERES DE INFORMAÇÃO)

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA

(RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA)

Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA

(RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO)

Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA

(COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES)

1. As comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas através de correio eletrónico, nos termos do artigo 468.º do CCP, para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato.
1. Com a entrega dos documentos de habilitação o cocontratante deverá identificar as informações de contacto do respetivo representante, designadamente o endereço eletrónico, o número de telecópia e o endereço postal.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA

(CONTAGEM DOS PRAZOS)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA

(PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)

1. Constituem obrigações do empreiteiro, no que especificamente diz respeito à proteção de dados pessoais:
 - a. Utilizar os dados pessoais, objeto de tratamento, exclusivamente para as finalidades previstas no contrato, não podendo em caso algum utilizar os dados para fins próprios;
 - b. Dar cumprimento às instruções que possam, no âmbito da execução do contrato, ser emitidas pela entidade adjudicante, enquanto responsável pelo tratamento, para tratamento dos dados pessoais;

- c. Efetuar uma Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados que identifique e minimize os riscos em caso de incumprimento das regras de proteção de dados, nas situações expressamente previstas, quer no artigo 35.º do n.º 3 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, Reg. (UE) 2016/679 (RGPD), quer no Regulamento n.º 1/2018 da Comissão Nacional de Proteção de Dados, relativo à lista de tratamentos de dados pessoais sujeitos a Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD);
 - d. Assegurar a realização de auditorias periódicas às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - e. Efetuar um registo de todas as atividades de tratamento de dados pessoais, efetuados no âmbito do contrato, que contenha:
 - i. Uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais objeto de tratamento, designadamente a capacidade para assegurar a confidencialidade, integridade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - ii. A capacidade de assegurar a disponibilidade e acesso aos dados pessoais de forma rápida, em caso de incidente;
 - iii. O processo de auditoria às medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - iv. O nome e contacto do Encarregado de Proteção de Dados, quando for obrigatória a sua designação nos termos do artigo 35.º do RGPD.
 - f. Disponibilizar à entidade adjudicante, periodicamente, todas informações necessárias para demonstrar o cumprimento das regras de proteção de dados;
 - g. Não partilhar os dados pessoais com terceiros, exceto no caso de autorização expressa da entidade adjudicante, ou decorrente de obrigação legal;
 - h. Manter sigilo referente aos dados pessoais a que tenha acesso no âmbito do contrato;
 - i. Garantir que pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais se comprometem, de forma expressa e por escrito, a respeitar a confidencialidade e adotar as medidas de segurança correspondentes;
 - j. Apoiar a entidade adjudicante na resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos de acesso, retificação, limitação, oposição, apagamento e portabilidade.
2. Cada uma das partes obriga-se a notificar a respetiva contraparte de forma imediata, e em qualquer circunstância antes do prazo de 72 horas, por escrito e preferencialmente através de correio eletrónico, das violações de segurança ocorridas no âmbito do presente contrato.

3. Para o efeito do disposto no número anterior deve anexar-se toda a informação relevante, designadamente a descrição da natureza da violação de segurança, bem como a descrição das possíveis consequências da mesma e ainda das medidas adotadas ou propostas para pôr término à violação de segurança ou mitigar possíveis efeitos negativos. Caso não seja possível enviar a informação simultaneamente, a mesma será expedida gradualmente.
4. Finda a vigência do contrato, o adjudicatário tem a obrigação de eliminar os dados pessoais que tenham sido objeto de tratamento no âmbito do mesmo, bem como eliminar quaisquer outras cópias existentes, devendo para o efeito enviar um comprovativo para a entidade adjudicante.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA
(GESTOR DE CONTRATO)

Após a decisão de adjudicação, a Entidade Adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA
(FORO COMPETENTE)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA
(OMISSO)

Em todo o omissa, observar-se-á o Código dos Contratos Públicos e restante legislação aplicável.

Vila Chã de Sá, 9 de agosto de 2022

José Manuel Lopes Pereira dos Santos, Presidente da Direção da Associação de Solidariedade Social, Recreativa e Desportiva da Freguesia de Vila Chã de Sá